

## DECRETO MUNICIPAL Nº 4492

### “REGULAMENTA A ENTREGA DE ARQUIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito de São Sebastião do Paraíso, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no **artigo 173 da Lei Municipal n.º 1.773/89 e artigo 15 do Decreto Municipal 4.063/2011** decreta:

**Art. 1º.** A partir da entrada em vigor deste Decreto, as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas mediante intimação escrita a transmitir eletronicamente os dados relativos aos módulos Demonstrativo contábil, Demonstrativo das Partidas de lançamentos contábeis, apuração mensal do ISSQN e Informações comuns dos municípios referentes aos exercícios de 2009 a 2011.

**Parágrafo único.** Os prestadores de serviços de que trata este artigo, que já fizeram a entrega do Demonstrativo Contábil do 2º semestre de 2011 deverão efetuar a entrega também do Demonstrativo Contábil do 1º semestre de 2011 e demais exercícios solicitados pelo fisco municipal.

#### CAPÍTULO I DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

**Art. 2º.** Ficam as Instituições Financeiras e equiparadas conforme determinação pelo fisco municipal obrigada a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF em conformidade do que dispõe os artigos 157 e 158, contido no Código Tributário do Município (CTM). A declaração deverá ser gerada e enviada através do sistema disponível no link [ssparaiso.ereceita.net.br](http://ssparaiso.ereceita.net.br) quando intimada pelo fisco municipal obedecendo ao prazo decadencial conforme determina o inciso II do artigo 1º do decreto 4.063/2011.

**Parágrafo único.** As instituições que não possuem senha de acesso para o sistema deverão fazer a solicitação na Gerência de Arrecadação de Tributos Municipais (GATM), subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

**Art. 3º.** As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas:

**I** – a manter a disposição do fisco municipal:

- a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
- b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

**II** – A declaração deverá ser realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

**III** – declarar através do sistema disponibilizado através do link [ssparaiso.ereceita.net.br](http://ssparaiso.ereceita.net.br) os dados referente aos módulos descritos abaixo obedecendo aos prazos e demais condições estabelecidas pelo fisco municipal:

- a) Informações Comuns aos municípios;
- b) Apuração mensal do ISSQN.
- c) Demonstrativo Contábil.
- d) Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

**§ 1º** O Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá constar o Plano geral de contas comentado – PGCC (analítico) de todas as contas adotadas pela instituição com vinculação das Contas Internas à codificação do COSIF, o respectivo enquadramento na lista de serviços (LCF 116/03), quando se tratar de contas que incidem ISSQN e a descrição detalhada da

natureza das operações registradas nos subtítulos; O PGCC deve conter todos os Grupos do COSIF independentemente da incidência do imposto.

§ 2º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN, é obrigatório o cadastro de todas as contas, no detalhamento dos subgrupos, seu desdobramento (título e Subtítulo) no nível mais analítico independentemente da incidência do imposto. Deve se informado um registro para cada subtítulo de cada dependência com contabilidade própria, movimentado no período e cuja receita refere-se à prestação de serviços. No caso de um subtítulo conter receitas sujeitas a alíquotas diferentes, informar tantos registros para o subtítulo quantas forem às alíquotas incidentes.

§ 3º O Módulo Demonstrativo Contábil, deverá constar todas as contas com movimentação no período;

§ 4º O Módulo Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis deverá constar as informações das partidas dos lançamentos contábeis onde para um mesmo lançamento, a soma das partidas a débito deve ser igual à soma das partidas a crédito.

§ 5º A periodicidade de cada módulo e demais informações não descritas neste decreto, deverá ser de acordo com o disposto no decreto municipal 4063/2011 e alterações posteriores.

**Art. 4º.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, que não tiverem movimento no mês deverão informar normalmente, o registro 0430 de todas as contas tributáveis no nível mais analítico e os registros 0440 conforme o tipo de consolidação adotado pelo Município.

**Parágrafo único** - Caso não existam registros 0430, zerar a alíquota (0,00) no campo 10 do Registro 0440 e não preencher código de tributação DESIF no campo 4 do Registro 0440.

**Art. 5º.** Após efetuarem todos os lançamentos, as instituições financeiras e equiparadas deverão acessar a opção de DES – Encerramento disponível no link [ssparaiso.ereceita.net.br](http://ssparaiso.ereceita.net.br) para fechamento do mês e cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 6º.** As diferenças dos valores lançados e que não tenham sido pagas no exercício correspondente, deverão ser quitados até 10 dias após o lançamento dos dados na declaração.

§ 1º Na hipótese em que o lançamento tenha sido efetuado no exercício e tenha diferença de valor de imposto a recolher, a geração da guia deverá ser feita pelo link [ssparaiso.ereceita.net.br](http://ssparaiso.ereceita.net.br) e recolhido até 10 dias após o lançamento dos dados.

§ 2º Na hipótese em que a data que se trata o caput do artigo, não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

**Art. 7º.** Portaria do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e ou Finanças poderá disciplinar a geração, estrutura dos dados, a entrega e guarda da DES-IF.

**Parágrafo único.** As instituições financeiras e equiparadas que não cumprirem com as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitas as penalidades previstas na legislação tributária municipal e especialmente aquelas previstas no artigo 235 do CTM.

## **CAPÍTULO II DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS**

**Art. 8º.** Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, poderão ser enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data estabelecida no calendário fiscal.

**Parágrafo único.** A Fazenda Pública Municipal, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, efetuará cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe o capítulo que trata do processo administrativo fiscal, contido no Código Tributário do Município (CTM).

**Art. 9º.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais contidos nos artigos 146 e 234 do CTM.

§ 1º A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do ISSQN com esse acréscimo.

**Art. 10.** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ensejará na aplicação, de ofício, das multas enquadráveis no artigo 235 do CTM.

**Art. 11.** A retificação de dados ou informações constantes na DES-IF já transmitida ou apresentada é permitida somente antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido, salvo quando autorizada pelo fisco.

**Art. 12.** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e/ou a Gerência de Arrecadação de Tributos poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste regulamento.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 03 de janeiro de 2014.

**RÊMOLO ALOISE**  
**Prefeito Municipal**